



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0008463-25.2023.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS
ASSUNTO	: REGULARIZAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PARECER DA ASJUR (REPACTUAÇÃO). ANÁLISE DE MINUTA. TERMO ADITIVO. CONTRATO N.º 06/2023.

Parecer nº 961 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de repactuação do Contrato n.º 6/2023, firmado com a empresa **LUZA PARK SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, diurna e noturna, de forma contínua, a serem executados nas dependências do Fórum Eleitoral de Rosário-MA.

Compulsando os autos, observa-se que, após a emissão do Parecer. n.º 829/2024 - TRE-MA/PR/ASCIN (ID. 2117040), o processo foi remetido diretamente à Presidência, onde foi autorizada a repactuação de preços *"de acordo com as planilhas apresentadas pela empresa (doc. 2095884) e planilha de controle elaborada pelo gestor do contrato (doc. 2113112), passando o novo valor mensal contratual para **R\$ 19.863,94 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos)**, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024"*.

Reforçada a nota de empenho n.º 153/2024 (ID. 2126995) e juntada a minuta do aditivo contratual (ID. 2129904), o feito foi remetido a esta Assessoria Jurídica, oportunidade em que se constatou a ausência de manifestação desta unidade, à revelia do que determina o art. 38, Parágrafo único, da Lei n.º 8666/93 e suas alterações posteriores^[1], pendência que ora se regulariza com o presente parecer.

Cumpre esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

De sua vez, a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 06/2023 (ID. 1917375), firmado com a LUZA PARK SEGURANÇA PRIVADA LTDA, prevê expressamente em sua Cláusula Décima a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

10.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997.^[2]

10.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

10.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

[...]

10.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

[...]

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

[...]

10.3. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

10.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

10.5. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Após análise detida do procedimento, verificou-se que a demonstração analítica da variação dos custos foi devidamente justificada (IDs. 2095865 e 2095884), tendo sido anexado o registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego (ID. 2095874) e cumprido o interregno de 01 (um) ano da última repactuação. Atendidos, portanto, os requisitos legais e contratuais, o pedido de repactuação (CCT 2024/2025) merece acolhimento, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e Cláusula Décima do pacto, como já efetivado.

No que tange à minuta do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/2023**, acostada no ID. 2129904, que entre si celebram a União, através do **Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA** e a empresa **Luza Park Segurança Privada Ltda.**, tendo por objeto a repactuação do valor da avença, constata-se que atende aos requisitos mínimos previstos no art. 55 do Estatuto das Licitações Públicas^[2], razão pela qual **aprovamos** o referido instrumento, com apoio no art. 38, Parágrafo único, da Lei n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.

Ademais, sugerimos o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente desta egrégia Corte Eleitoral para assinatura do Termo Aditivo.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

DE ACORDO.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico Chefe

[1] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 30/04/2024, às 13:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 01/05/2024, às 18:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2132539** e o código CRC **53B9292B**.

0008463-25.2023.6.27.8000 2132539v29

